



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **TERMO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS.**

Processo TCM nº 37.610/13.

Exercício Financeiro: 2012.

Origem: 4ª IRCE.

Responsável: Newton Lima Silva.

Relator: Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

Ementa: Irregularidades resultantes da contratação direta da empresa Panda Produções e Eventos Ltda. para a realização do Carnaval 2012, ao custo de R\$250.000,00. Audiência do Ministério Público Especial de Contas. Emissão do Parecer MPC nº 96/2013, no sentido do *“conhecimento e procedência da presente denúncia, aplicando-se multa proporcional à gravidade das ilegalidades cometidas ao senhor Newton Lima Silva, em razão da contratação direta, antieconômica e desproporcional da empresa Panda Produções e Eventos Ltda. para a realização dos festejos carnavalescos de 2012”*. Procedência. Multa de R\$12.500,00.

### **RELATÓRIO**

Versa o presente expediente, protocolado sob TCM nº 37.610/13, sobre termo de ocorrência lavrado pela 4ª IRCE, noticiando o cometimento, pelo Sr. Newton Lima Silva, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Ilhéus, no exercício financeiro de 2012, de irregularidades resultantes da contratação direta da empresa Panda Produções e Eventos Ltda. para a realização do Carnaval 2012, ao custo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), quais sejam, *“ausência de processo licitatório para apresentação de diversas bandas regionais, trios elétricos e minitrios para a realização do carnaval de 2012”* e *“pagamentos realizados em discordância aos princípios da razoabilidade e economicidade da despesa”*.

Formalizado o Termo de Ocorrência TCM nº 37.610/13, ao qual foi conferido rito processual administrativo idêntico ao dos processos de denúncia, em atendimento ao estabelecido no art. 23, da Resolução TCM nº 1.225/06, foi o responsável notificado através do Edital nº 041/2013, publicado no Diário Oficial do Estado em 10 de abril de 2013, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade das irregularidades anotadas na peça vestibular, na forma do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06.

Em 07 de maio de 2013, teve ingresso neste Tribunal de Contas dos Municípios o arrazoado protocolado sob TCM nº 38.105/13 (fls. 33 a 35), acompanhado dos documentos de fls. 36 a 54, aduzindo que *“o Decreto Emergencial nº 022/2012 decorreu em virtude da empresa TMAIS vencedora do processo licitatório nº PP-011/2011, contrato nº 126/2011, para contratação de bandas regionais, comunicou ao município as vésperas do evento, que não iria participar do carnaval por questões internas”, que “no que toca à ausência de processo licitatório para realização dos pagamentos apontados por esta 4ª IRCE, relativo ao contrato 180/2012, não passa de um equívoco, que apontou a ausência do processo nos obrigando a utilizar de cópias para comprovar a legalidade do processo de despesa conforme xerox que evidenciam todas as etapas do empenho em foco” e que “o processo citado obedece ao que prescreve a Lei 8.666/93 garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para o Município, bem como foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade”.*

Concluída a instrução processual, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando no Parecer MPC nº 96/2013, no sentido do *“conhecimento e procedência da presente denúncia, aplicando-se multa proporcional à gravidade das ilegalidades cometidas ao senhor Newton Lima Silva, em razão da contratação direta, antieconômica e desproporcional da empresa Panda Produções e Eventos Ltda. para a realização dos festejos carnavalescos de 2012”.*

Analisado o processo, restou evidenciado o cometimento de irregularidades resultantes da contratação direta da empresa Panda Produções e Eventos Ltda. para a realização do Carnaval 2012, ao custo de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo relevante registrar as conclusões extraídas do Parecer MPC nº 96/2013, proveniente do Ministério Público Especial de Contas, *“in fine”*:

- *“o evento legitimador da emergência decretada, a cognominada “força maior”, não resta comprovada no decreto emergencial e tampouco nestes autos”;*
- *“o processo administrativo de dispensa apresentado em sede de defesa não foi encaminhado à 4ª IRCE juntamente com a documentação, violando a norma do art. 4º, § 1º, alínea “k” da Resolução TCM nº 1060/2005”;*

- *“o contrato emergencial foi firmado sem que se explicitasse a razão de escolha do fornecedor e a justificativa do valor pactuado, configurando inequívocas violações ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Licitações”;*
- *“apenas consta nos autos a juntada de três orçamentos às fls. 38/40, o que se revela insuficiente para o atendimento de tais exigências, uma vez que impossibilita a análise plena da contratação e a sua fiscalização”;*
- *“considerando que o Município devia quase dois milhões de reais ao INSS, não parece razoável acolher o gasto no montante de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a realização de festa de carnaval, o que demonstra a ocorrência de grave equívoco do demandado na definição das prioridades municipais”.*

Cumpre, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 37.610/13, para aplicar ao Sr. Newton Lima Silva, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Ilhéus, no exercício financeiro de 2012, multa no importe de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 1º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência do Termo de Ocorrência TCM nº 37.610/13, lavrado contra o Sr. Newton Lima Silva, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Ilhéus, no exercício financeiro de 2012, a quem se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Notificar o Sr. Newton Lima Silva, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Ilhéus, no exercício financeiro de 2012, para que tome



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

conhecimento da decisão, e a CCE para acompanhar a satisfação da penalidade imposta.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em  
04 de julho de 2013.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.